



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359782

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2063768-89.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **COSTA NETTO**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de aclaratórios, opostos contra decisão que determinou o processamento regular do agravo de instrumento diante da ausência de pedido liminar (fl. 10).

Inconformado, aponta o agravante erro da decisão recorrida, pois há pleito liminar no agravo de instrumento, almejando o afastamento do agravado do lar. Enfim, pleiteia o esclarecimento da decisão recorrida.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la dissipando obscuridade ou contradição. Não é recurso substitutivo da decisão embargada, mas sim, integrativo ou aclaratório.□

No caso em tela, reconhece-se o vício apontado, a ser sanado, com a apreciação do pedido liminar do agravante. Em sede de cognição sumária, vislumbra-se probabilidade de provimento do direito do agravante, que é descendente do agravado (70 anos) e conta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualmente com 37 anos, desprovido de qualquer enfermidade.

Infere-se dos Boletins de Ocorrência e laudo do IML, emitidos em setembro e dezembro de 2024, a existência de agressões, físicas e verbal, mútua entre as partes (fls. 14/19 e 70/78 dos autos de origem). Aparenta-se ausente nos autos demais documentos acerca de eventual desfecho do inquérito policial pela autoridade competente ou mesmo prolação de eventual medida protetiva para qualquer das partes.

Portanto, a documentação acostada nos autos aparenta ser insuficiente para acarretar no deferimento do pedido liminar do agravante de expulsão do agravado do lar familiar. Por isso, indefere-se o pedido liminar do agravante, nos termos do art. 300, caput, do CPC.¹

Pelo exposto, **ACOLHEM-SE** os presentes aclaratórios, para reformar a decisão recorrida, a fim de apreciar o pedido liminar, formulado nos autos do agravo de instrumento, e indeferi-lo, com base no art. 300, caput, do CPC.¹ □

São Paulo, 11 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator

¹ “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”